



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

176

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2001
C	Rubrica

Processo : 10166.009337/95-60

Acórdão : 202-12.565

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso 100.972

Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos, provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com débitos da mesma contribuição social - quando demonstrado nos autos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao Julgamento o Patrono da recorrente, Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Tereza Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Iao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009337/95-60
Acórdão : 202-12.565

Recurso : 100.972
Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 14 de abril de 1998, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

A contribuinte acima identificada foi autuada, em 28/09/95, pela falta de recolhimento de FINSOCIAL dos PA (Período de Apuração) de 03/91 a 03/92 (fls. 01 a 07). Em 30/10/95, a contribuinte impugna o auto, tempestivamente, alegando ter créditos de FINSOCIAL, conforme decisão judicial obtida em 23/08/93 (fls. 92 a 98), pagos à alíquota superior a 0,5%, dos PA de 09/89 a 02/91, suficientes para quitar os débitos referidos no auto de infração. A impugnação citada foi indeferida pela DRJ (fls. 131 a 133) e a contribuinte então entra com recurso voluntário da decisão da DRJ junto a este Conselho de Contribuintes, o qual foi convertido na Diligência de nº 202-01.955, com o objetivo de enriquecer a instrução do processo, a fim de que a mesma respondesse, conclusivamente, os itens relacionados abaixo:

a.) se a contribuinte realmente efetuou recolhimentos do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%;

b.) caso existam créditos na situação colocada no item anterior, informar se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos abrangidos no auto de infração questionado; e

c.) informar qual o critério adotado para a correção dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Após concluída a diligência, retornaram os autos a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10166.009337/95-60
Acórdão : 202-12.565

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência de nº 202-01.955, cujo objetivo foi o de esclarecer se a contribuinte possuía créditos de FINSOCIAL, suficientes para quitar os débitos pertinentes à COFINS, referidos no auto de infração.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações:

“a) O contribuinte apresentou os DARFs originais do recolhimento de FINSOCIAL, tanto da matriz como da filial, dos PA de 09/89 a 02/91, dos quais foram retiradas cópias para anexação ao processo (fls. 166 a 178). A base de cálculo do FINSOCIAL da matriz, ou seja, o faturamento proveniente da venda de mercadorias, foi levantada do Livro de Apuração do ICMS, conforme cópias de fls. 179 a 215. Já a base de cálculo da filial foi retirada do valor declarado nos DARFs originais da mesma devido ao fato de o contribuinte não ter apresentado o Livro de Apuração do ICMS da filial.

De posse dos dados acima mencionados, procederemos ao cálculo das contribuições devidas mensalmente para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, no período de 09/89 a 12/91, para cada estabelecimento da empresa, imputando com os pagamentos relativos ao FINSOCIAL do mesmo período, com a finalidade de apurar o valor correto da repetição do indébito, conforme demonstrativo CAD de fls. 216 a 231. Vale destacar também que incluímos no mesmo CAD as bases de cálculo da matriz e filial no período mencionado no auto de infração (03/91 a 03/92), retirados das cópias dos Livros de Apuração constantes do próprio auto às fls. 08 a 47, para que o demonstrativo nos fornecesse o valor correto da contribuição devida nesse período que nos será necessário mais adiante quando se efetuará a compensação.

Em todos os períodos em que houve recolhimentos de FINSOCIAL, foram constatados saldos de pagamentos, resultantes dos recolhimentos efetuados com alíquotas majoradas.

b) tomando como base o relatório da Listagem de Saldos de Pagamentos, do demonstrativo CAD (fls. 219 e 227), estes foram considerados como crédito para a compensação. Já os débitos foram retirados dos valores existentes num



Processo : 10166.009337/95-60
Acórdão : 202-12.565

outro relatório do CAD chamado Demonstrativo de Débitos Remanescentes (fls. 220 e 228). Esses débitos e créditos foram incluídos no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), onde foi feita a imputação, levando-se em conta a data do vencimento dos mesmos, conforme relatórios às fls. 232 a 247.

Ao final, após o crédito ter sido suficiente para compensar os débitos de FINSOCIAL devidos no auto de infração, ainda foi apurado um saldo favorável ao contribuinte, no valor de R\$ 33.582,17 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até setembro/1999, para a matriz, referentes aos saldos de pagamentos relacionados a fl. 239 e de R\$ 9.216,93 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), atualizados até setembro/1999, para a filial, referentes aos saldos de pagamentos relacionados à fl. 247. (negrito, não do original)

Torna-se necessário dizer que só foi feita a compensação dos créditos do contribuinte com os débitos constantes do auto de infração pelos seus valores originais. Não foi verificado nos sistemas da Receita Federal se o contribuinte possui outros débitos em aberto.

c) a correção monetária dos créditos decorrentes de pagamentos efetuados no período de 13/10/1989 a 15/03/1991 foi efetuada de acordo com os coeficientes definidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 8, de 27 de junho de 1997 até 31/12/1995. A partir de 01 de janeiro de 1996 os saldos remanescentes foram atualizados pela taxa de juros selic. Anexo, colocamos uma cópia da NE 08 para maiores esclarecimentos."

Muito embora não tenha sido dado à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca da conclusão da presente Diligência, entendo que, em vista do resultado final, ou seja, confirmado que o crédito foi suficiente para compensar os débitos de FINSOCIAL devidos no auto de infração, superado está o retorno dos autos para que seja ouvida a contribuinte.

Em razão da extinção do crédito tributário, pela compensação operada, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ